



NA PREVENÇÃO DE  
**CRIMES**  
**ELEITORAIS**

**ABRACRIM EM CAMPANHA na prevenção de crimes eleitorais e na defesa das garantias constitucionais e das prerrogativas da advocacia criminal**

Entendendo a importância de um processo eleitoral correto e sem irregularidades para a existência de uma democracia madura e fortalecida, a ABRACRIM sai em campanha para expor – e conscientizar – a advocacia criminal a possibilidade de atuação na prevenção de crimes eleitorais durante o período eleitoral e fortalecer a defesa das suas prerrogativas constitucionais e legais.

A ideia, portanto, é a elaboração da presente cartilha educativa enfocada nos crimes eleitorais e toda matéria a eles correlata para esclarecer à advocacia criminal sobre a possibilidade de atuar na prevenção ilícitos penais eleitorais por parte de seus constituintes na campanha eleitoral, bem como de ter suas prerrogativas asseguradas durante o exercício profissional.

A ocorrência de uma eleição regular e sem incidência de crimes é garantia de uma democracia forte; e cada cidadão que atue e auxilie na prevenção dos delitos eleitorais ajuda na promoção dessa causa de fortalecimento das instituições.

Da mesma forma, a advocacia criminal pode contribuir de maneira robusta ao atuar junto a seus constituintes e assessorá-los para a correção de suas campanhas de mandato eletivo, por meio de um *compliance* eleitoral, prevenindo a ocorrência de crimes eleitorais que possam macular seu pleito. Os advogados e advogadas prestam, portanto, papel importantíssimo na prevenção da ocorrência de ilícitos penais eleitorais.

## **COMISSÃO NACIONAL DA CAMPANHA DE PREVENÇÃO AOS CRIMES ELEITORAIS**

**Sheyner Yàsbeck Asfóra**

*Presidente Nacional da ABRACRIM em exercício*

**Joelson Dias**

*Coordenador da Campanha de Prevenção aos Crimes Eleitorais e Ex-ministro do TSE*

**Thiago Miranda Minagé**

Secretário-Geral da Abracrim

**Ana Paula Trento**

Presidente da Comissão Nacional da Abracrim Mulher

**Michel Saliba Oliveira**

Diretor Nacional da Abracrim

**Antônio Aparecido Belarmino Junior**

*Presidente da ABRACRIM/SP*

**Fernando Parente Dos Santos Vasconcelos**

Presidente da Abracrim/DF

**Jéssica De Oliveira Bronze**

Vice-Presidente Da Abracrim/DF

**Alex Araújo Neder**

Presidente Da Abracrim/GO

**Renato Boabaid**

Presidente da Abracrim/SC

## COMISSÃO ORGANIZADORA DA CARTILHA

**Sheyner Yàsbeck Asfóra**

*Presidente Nacional da ABRACRIM em exercício*

**Joelson Dias**

*Coordenador da Campanha de Prevenção aos Crimes Eleitorais e Ex-ministro do TSE*

**Antônio Aparecido Belarmino Junior**

*Presidente da ABRACRIM/SP*

**Arthur Asfóra Lacerda**

*Secretário-geral da ABRACRIM/PB*

**Antônio Carlos Dantas do Rêgo Filho**

*Presidente Cadep*

**Patrick Chaves Pessoa**

*Vice-presidente da Cadep/PB*

## DIRETORIA NACIONAL DA ABRACRIM

**Presidente:** Elias Mattar Assad

**Vice-presidente:** Sheyner Yàsbeck Asfóra

**Secretário-Geral:** Thiago Miranda Minagé

**Secretário-Geral Adjunto:** Deiber Magalhães da Silva

**Tesoureiro:** Alexandre Salomão

**Diretor de Assuntos Institucionais:** Jader da Silveira Marques

**Procuradora:** Cristina Alves Tubino

**Orador:** Michel Saliba Oliveira

## REPRESENTAÇÕES ESTADUAIS (PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES)

### **Acre (AC)**

Presidente: Vitor Monteiro Singui

Vice-presidente: Aliany de Paula Silva Celestrini

### **Alagoas (AL)**

Presidente: Minghan Chen Lima Pedroza

Vice-presidente: Marinesio Dantas Luz

### **Amapá (AP)**

Presidente: Aurilene Uchôa de Brito

Vice-presidente: Alessandro Ayrton Gomes da Silva

### **Amazonas (AM)**

Presidente: Vilson Gomes Benayon Filho

Vice-presidente: Tallita Lindoso Silva

### **Bahia (BA)**

Presidente: José Fernando Silva Santos

Vice-presidente: Adriana Machado e Abreu

### **Ceará (CE)**

Presidente: Ana Lígia Peixe Laranjeira

Vice-presidente: Gabriel Machado Brandão

### **Distrito Federal (DF)**

Presidente: Fernando Parente

Vice-presidente: Jessica Suellen de Oliveira Bronze

### **Espírito Santo (ES)**

Presidente: Homero Junger Mafra

Vice-presidente: Alessandra Galvêas de Miranda

### **Goiás (GO)**

Presidente: Alex Araújo Neder

Vice-presidente: Lorena Ayres da Rocha

### **Maranhão (MA)**

Presidente: Jimmy Deyglisson Silva de Sousa

Vice-presidente: José Carlos Sousa dos Santos

**Mato Grosso (MT)**

Presidente: Jorge Henrique Franco Godoy

Vice-presidente: Ronaldo Bezerra dos Santos

**Mato Grosso do Sul (MS)**

Presidente: Alexandre Gonçalves Franzoloso

Vice-presidente: Marcus Vinícius Machado Abreu da Silva

**Minas Gerais (MG)**

Presidente: Deiber Magalhães da Silva

Vice-presidente: Anderson Marques Martins Gomes Pereira

**Pará (PA)**

Presidente: Valério Saavedra Guimarães de Souza

Vice-presidente: Filipe Coutinho da Silveira

**Paraíba (PB)**

Presidente: Rafael Vilhena Coutinho

Vice-presidente: Natália Lopes Alves

**Paraná (PR)**

Presidente: Andrey Salmazo Poubel

Vice-presidente: Thaise Mattar Assad

**Pernambuco (PE)**

Presidente: Elizabeth Gomes Ferreira de Andrade Guimarães

Vice-presidente: Janeceli Paixão Plutarco

**Piauí (PI)**

Presidente: Francisco de Sales e Silva Palha Dias

Vice-presidente: Alessandro Magno de Santiago Ferreira

**Rio de Janeiro (RJ)**

Presidente: Thiago Miranda Minagé

Vice-presidente: Maira Costa Fernandes

**Rio Grande do Norte (RN)**

Presidente: Aquiles Perazzo Paz de Melo

Vice-presidente: Ana Paula Trento

**Rio Grande do Sul (RS)**

Presidente: Raccius Potter

Vice-presidente: Carlo Velho Mais

**Rondônia (RO)**

Presidente: Rodrigo Ferreira Batista

Vice-presidente: Adriene Rodrigues do Nascimento Almeida

**Roraima (RR)**

Presidente: Ednaldo Gomes Vidal

**Santa Catarina (SC)**

Presidente: Renato Boabaid

Vice-presidente: Adriana Maria Gomes de Souza Spengler

**São Paulo (SP)**

Presidente: Antonio Aparecido Belarmino Junior

Vice-presidente: Edilson Casagrande

**Sergipe (SE)**

Presidente: Candido Dortas de Araújo

Vice-presidente: Niully Nayara Santana Campos

**Tocantins (TO)**

Presidente: Sibeletícia Rodrigues de Oliveira Biazotto

Vice-presidente: Marcos Neemias Negrão Reis

## **ABRACRIM: MISSÃO E VALORES**

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS (ABRACRIM) é uma associação civil de âmbito nacional, fundada em 17 de setembro de 1993, com representação em todos os Estados da Federação e com associados advogados e advogadas de todo o país que exercem a advocacia criminal.

A ABRACRIM tem por objetivo a defesa das garantias do livre exercício profissional e direitos dos Advogados e Advogadas Criminalistas, o fortalecimento da Ordem dos Advogados do Brasil e a promoção dos valores dos direitos fundamentais (art. 5º da Constituição da República), humanos e o Estado Democrático de Direito.

Dentre as finalidades da ABRACRIM, estão a defesa da valorização e da independência dos advogados, assegurando a efetividade de suas prerrogativas no livre exercício profissional; a defesa do Estado Democrático de Direito, buscando preservar os direitos fundamentais individuais e coletivos; e a atuação perante aos Poderes da República e Ordem dos Advogados do Brasil pelos legítimos interesses dos seus associados e objetivos estatutários.

### **ATUAÇÃO DA ADVOCACIA CRIMINAL NO PERÍODO ELEITORAL**

Em período de eleição, é comum lembrar a figura dos advogados e das advogadas especialistas em direito eleitoral, que exercem o valoroso ofício de realizar todo o trâmite para formalização e regularização das candidaturas para os postulantes dos mais diversos cargos.

Já a advocacia criminal, por sua vez, geralmente não é procurada nesse momento sufragista porque seu serviço não é voltado a esse trâmite de formalização de candidaturas.

Entretanto, é justamente nas campanhas eleitorais que se revela um grande nicho de atuação para a advocacia criminal, quando pode assessorar, de maneira preventiva, os seus constituintes para prevenir que estes incorram nas infrações penais eleitorais, garantindo a lisura de sua candidatura e a certeza de um pleito livre de ilegalidades.

Nesse sentido, utilizando-se da presente cartilha e munido de informações relevantes sobre os crimes eleitorais, o advogado pode atuar em um programa de *compliance* eleitoral para garantir a correção das atitudes tomadas durante a campanha política de seus patrocinados.

A advocacia criminal, assim, navega em um oceano azul, onde há grande espaço para inovação, e fortalece os valores da democracia ao auxiliar diretamente na ocorrência de um escrutínio.

## **PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA NO PERÍODO ELEITORAL**

Como bem sabido, os advogados e as advogadas criminalistas são costumeiramente aviltados no seu exercício profissional; e, no curso de uma campanha eleitoral, o problema não poderia ser distinto.

É por isto que a ABRACRIM permanece firme, prestando auxílio e abraçando a causa do respeito às prerrogativas da advocacia criminal: para que nosso exercício profissional seja garantido em plenitude nas mais diversas situações, inclusive atuando preventivamente nas campanhas eleitorais de seus constituintes.

Direitos como a inviolabilidade dos escritórios de advocacia e o de comunicar-se com seu cliente são conquistas históricas, e a ABRACRIM não mede esforços para encampar luta em sua defesa, na defesa dos seus associados e na defesa da advocacia criminal.

Sempre cabível rememorar que violar certos direitos ou prerrogativas de advogado - por exemplo, a inviolabilidade do escritório, a comunicação com os clientes - é *crime*, podendo o agente ser processado, com base no art. 7º-B da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido, o objetivo da presente cartilha é também conscientizar os advogados e advogadas sobre a importância de zelar pelo efetivo respeito a suas prerrogativas profissionais.

## **ASSESSORIA E COMBATE ÀS FAKE NEWS**

A proeminência das *fake news* no debate político-eleitoral e seu elevado potencial para o comprometimento democrático levaram a Justiça Eleitoral, com a colaboração da sociedade, a se comprometer a manter a preservação do bem jurídico que é a legalidade e a lisura do escrutínio, atuando como colaboradores contra a proliferação de desinformação.

A prática de *fake news* não é exatamente nova, a disseminação de informações, através da manipulação de opiniões por meio de informações inconsistentes, controvertidas ou apelativas sempre existiu, encontrando-se hoje proliferada através de mecanismos virtuais e das redes sociais.



No entanto, com os avanços da tecnologia e da comunicação digital, as notícias passaram a não encontrar fronteiras, reduziram-se os custos com a sua produção e disseminação e, conseqüentemente, o seu potencial lesivo.

Inclusive, divulgar notícia falsa em propaganda eleitoral configura crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

---

### *Impacto das Fake News Eleitorais*

Massificação de condutas antissociais que sejam discrepantes ao processo eleitoral devem ser combatidas, visando promover a cidadania, a lisura da democracia, conjugando soberania, ética partidária e legalidade.

As *fake news* eleitorais criam a confusão entre verdade e mentira mascarada no discurso de liberdade de expressão e toda falsa informação possui potencial de lesividade a desequilibrar o escrutínio eleitoral.

---

### *Como surgem as fake news eleitorais*

Através de tráfego em massa de notícias de cunho eleitoral e disparo por robôs, em grupos específicos com potencial de disseminação, alcançando com isso relevância orgânica e gerando risco à manutenção da verdade democrática.

---

### *Importância da advocacia no combate às fake News*

A advocacia criminal pode atuar efetivando as garantias de seus constituintes, bem como realizando a prevenção da criação e da disseminação de notícias falsas, de maneira preventiva, de maneira a assessorar e manter a lisura do processo eleitoral, sempre tendo suas prerrogativas profissionais respeitadas e contribuindo para semearmos uma democracia madura e robusta.

Partidos políticos, candidatos, organismos de fiscalização, enfim, uma série de participantes do processo eleitoral contam com a assessoria jurídica para prevenir e combater a criação, publicação e disseminação de notícias falsas que possam influenciar a campanha eleitoral e o voto do eleitor. Esse serviço decorre da atuação técnica de advogados e advogadas, e a expertise criminal é determinante para que ações céleres e efetivas sejam adotadas para garantir a lisura eleitoral.

## COMPLIANCE (INTEGRIDADE) ELEITORAL

A disputa eleitoral pode ter uma série de litígios prevenidos em razão da atuação da advocacia criminal. Os desvios das doações eleitorais, a criação de caixa 2, o abuso do poder econômico são condutas facilmente identificadas pela advocacia criminal, que pode estruturar regras que previnam e combatam tais práticas.

Na verdade, o *compliance* eleitoral revela-se um verdadeiro nicho a ser explorado e que pode muito bem ser aproveitado em favor de eleições limpas e que os candidatos estejam no mesmo nível na disputa eleitoral.

Não só a estruturação das regras de integridade pode ser feita pela advocacia criminal, mas também a própria apuração das possíveis condutas ilícitas, que pode ser feitas utilizando-se as prerrogativas da advocacia para, posteriormente e no momento oportuno, serem entregues aos órgãos de fiscalização eleitoral, como a Justiça, autoridade policial ou ministério público eleitoral.

## CALENDÁRIO ELEITORAL

03 de março até 1º de abril	Prazo da janela partidária para troca de partido	26 de agosto a 29 de setembro	Propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV no 1º turno
02 de abril	Data limite para filiação partidária e domicílio eleitoral	09 a 13 de setembro	Prestação de contas parcial - por partidos e candidatos
04 de maio	Prazo final para o eleitor realizar a transferência	29 de setembro	Último dia para debates no rádio e TV
15 de maio	Pré-candidatos e pré-candidatos poderão iniciar a campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, sem pedido de votos	2 de outubro	Primeiro turno das eleições
		7 a 28 de outubro	Propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV no 2º turno
20 de julho Até 5 de agosto	Período para realização das convenções partidárias	28 de outubro	Último dia para debates no rádio e TV (2º turno)
15 de agosto	Data limite para registro de candidatura	30 de outubro	Segundo turno das eleições
16 de agosto	Será permitida propaganda eleitoral como a realização de comícios, distribuição de material gráfico, caminhadas ou propagandas na internet.	19 de dezembro	Diplomação dos eleitos – data final
		1º de janeiro	Posse do presidente e governadores eleitos

## PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS

### *Previstos no Código Eleitoral*

➤ **Boletim de apuração: omissão de sua expedição após a apuração de cada urna**

Art. 179. § 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passa à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no Art. 313.

**Referências:** Código Eleitoral – Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

➤ **Retenção de título eleitoral contra a vontade do eleitor**

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**Referências:** Lei nº 9.504/1997, art. 91, parágrafo único: "a retenção de título eleitoral ou do comprovante do alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil Ufirs".

➤ **Desordem que prejudica os trabalhos eleitorais**

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

➤ **Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio**

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

**Referências:** Res.-TSE nºs 22963/2008 e 22422/2006: possibilidade de funcionamento do comércio no dia da eleição.

➤ **Prisão de eleitor com violação do disposto no art. 236 do Código Eleitoral**

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236:

Pena - Reclusão até quatro anos.

➤ **Corrupção eleitoral: compra e venda de votos**

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

**Referências:**

Ac.-TSE, de 18.10.2016, AgR-AI nº 3748: *a promessa de cargo a correligionário em troca de voto não configura o delito previsto neste artigo.*

Ac.-TSE, de 26.2.2013, no RHC nº 45224: na acusação da prática de corrupção eleitoral, a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido.

Ac.-TSE, de 25.8.2011, no AgR-AI nº 58648: a configuração do crime de corrupção eleitoral não se confunde com a realização de promessas de campanha; Ac.-TSE, de 1º.10.2015, no HC nº 8992: promessas genéricas de campanha não representam compra de votos.

Ac.-TSE, de 2.3.2011, nos ED-REspe nº 58245: a configuração do delito previsto neste artigo não exige pedido expresso de voto, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.

Ac.-TSE, de 28.10.2010, no AgR-AI nº 10672: inaplicabilidade do princípio da insignificância.

Ac.-TSE, de 23.2.2010, HC nº 672: "Exige-se para a configuração do ilícito penal que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar".

Ac.-TSE, de 27.11.2007, no Ag nº 8905: "O crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa".

Ac.-TSE, de 15.3.2007, no Ag nº 6014 e, de 8.3.2007, no REspe nº 25388: necessidade do dolo específico para a configuração deste crime.

Ac.-TSE, de 3.5.2005, no RHC nº 81: a disciplina deste artigo não foi alterada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; Ac.-TSE, de 27.11.2007, no AgRgAg nº 6553: a absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio, ainda que acobertada pela coisa julgada, não obsta a persecutio criminis pela prática do tipo penal aqui descrito.

➤ **Coação eleitoral praticada por servidor público**

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

➤ **Coação eleitoral mediante violência ou grave ameaça, praticada por qualquer pessoa**

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

**Referências:** Ac.-TSE, de 17.2.2011, no AgR-REspe nº 5163598: não exigência de que o crime deste artigo tenha sido praticado necessariamente durante o período eleitoral; a ausência de poder de gestão de programa social não afasta eventual configuração do delito deste artigo.

➤ **Concentração irregular de eleitores com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto**

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

**Referências:** Ac.-TSE, de 20.3.2012, no HC nº 70543: o tipo previsto neste artigo não alcança o transporte de cidadãos no dia da realização de plebiscito.

➤ **Fraude eleitoral: votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem**

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

**Fraude eleitoral: votar ou tentar votar em seção eleitoral em que não está inscrito e permitir o Presidente da mesa receptora que o voto seja admitido**

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

➤ **Fraude eleitoral: violação do sigilo do voto**

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos.

➤ **Protestos durante a fiscalização da eleição ou da apuração: omissão do seu recebimento nas atas respectivas**

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

➤ **Fraude eleitoral: violação do sigilo da urna ou dos invólucros**

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena - reclusão de três a cinco anos.

➤ **Assinatura do eleitor colhida em mais de uma ficha de registro de partido**

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

➤ **Divulgação de propaganda contendo fatos sabidamente inverídicos**

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

**Referências:** Ac.-TSE, de 25.6.2015, no AgR-RMS nº 10404: o tipo penal indicado não exige que os fatos tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam “capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.

Ac.-TSE, de 15.10.2009, no AgR-REspe nº 35977: necessidade de que os textos imputados como inverídicos sejam fruto de matéria paga para tipificação do delito previsto neste dispositivo.

#### ➤ **Calúnia**

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

**Referências:** Ac.-TSE, de 21.2.2019, no AgR-REspe nº 22484: o crime de calúnia eleitoral exige a imputação a alguém de fato determinado definido como crime, não sendo suficientes alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário.

Ac.-TSE, de 23.11.2010, no HC nº 258303: no julgamento da ADPF nº 130, o STF declarou não recepcionado pela CF/1988 a Lei nº 5.250/1967, o que não alcança o crime de calúnia previsto neste artigo.

### ➤ **Difamação**

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

**Referências:** Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

Ac.-TSE, de 6.10.2015, no REspe nº 186819 e, de 13.10.2011, no HC nº 114080: para a tipificação da conduta prevista neste artigo, basta que a difamação seja praticada no âmbito de atos típicos de propaganda eleitoral ou para fins desta.

Ac.-TSE, de 17.5.2011, no RHC nº 761681: o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral.

### ➤ **Injúria**

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

**Referências:** Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

### ➤ **Denúncia caluniosa com finalidade eleitoral**

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa,



atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído

**Referências:** Ac.-STF, de 23.8.2021, na ADI nº 6225: julga improcedente o pedido, reconhecendo a inexistência de conflito da pena abstrata cominada neste parágrafo com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da liberdade de manifestação de pensamento.

#### ➤ **Violência política contra a mulher**

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

#### ➤ **Disposições comuns aos crimes contra a honra – causas de aumento de pena**

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

➤ **Aliciamento de eleitor através de organização comercial, distribuição de mercadorias ou prêmios e mediante sorteios**

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato.

➤ **Destruição, supressão ou ocultação de urna**

Art. 339 - Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

➤ **Não oferecimento de denúncia ou deixar o Ministério Público de promover a execução de sentença condenatória**

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

➤ **Abandono do serviço eleitoral**

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.

Pena – detenção de até dois meses ou o pagamento de 90 a 120 dias-multa.

➤ **Violação do disposto no art. 377 do Cód. Eleitoral: utilização de serviço público para beneficiar partido ou organização de caráter político**

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

➤ **Desobediência**

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

**Referências:** Habeas Corpus nº 56419, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE/TSE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 150/151

➤ **Falsificação de documento público ou alteração de documento público verdadeiro**

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

➤ **Falsificação de documento particular ou alteração de documento particular verdadeiro**

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

**Referências:** Ac.-TSE, de 6.11.2014, no RHC nº 392317: para a caracterização do crime previsto neste artigo, é necessária a presença de potencial lesivo da conduta para macular a fé pública.

➤ **Falsidade ideológica eleitoral**

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

**Referências:** Ac.-TSE, de 4.8.2011, no REspe nº 35486: a forma incriminadora fazer inserir admite a realização por terceira pessoa – autor intelectual da falsidade ideológica; v., em sentido contrário, Ac.-TSE, de 2.5.2006, no REspe nº 25417.

Ac.-TSE, de 22.10.2020, no AgR-REspEl nº 060216566 e, de 7.12.2011, no HC nº 154094: tratando-se de crime formal, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou pela ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas nas eleições.

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, “é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais”.

Ac.-STF, de 10.4.2018, no AgR-Pet nº 6.986: doações eleitorais por meio de caixa dois podem constituir crime eleitoral de falsidade ideológica.

Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 41861: é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições.

Ac.-TSE, de 6.11.2014, no REspe nº 3845587: a prática consubstanciada na falsidade de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir o bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública eleitoral.

Ac.-TSE, de 1º.8.2014, no AgR-REspe nº 105191: caracteriza-se o delito quando do documento constar informação falsa preparada para provar, por seu conteúdo, fato juridicamente relevante.

Ac.-TSE, de 8.9.2011, no RHC nº 19088: o crime previsto neste artigo é de natureza formal, descabendo potencializar, para definir-se a atribuição de autoridade policial, o fato de haver sido o documento utilizado em certa localidade, prevalecendo a definição

decorrente do art. 72 do CPP ("Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu").

Ac.-TSE, de 18.8.2011, no REspe nº 23310: o tipo previsto neste artigo não é meio necessário nem fase normal de preparação para a prática do delito tipificado no art. 290 deste código; são crimes autônomos que podem ser praticados sem que um dependa do outro.

➤ **Uso de documento falso**

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

**Referências:** Ac.-TSE, de 14.4.2015, no REspe nº 36837: para a configuração do delito previsto neste dispositivo, não se exige a ocorrência de dano efetivo à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

➤ **Obtenção de documento falso para fins eleitorais**

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

➤ **Apropriação de recursos do financiamento eleitoral**

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

***Previstos na Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97***

➤ **Divulgação de pesquisa de opinião pública fraudulenta**

Art. 33, § 4.º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

➤ **Retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos**

Art. 34, § 2.º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

➤ **Irregularidade nos dados publicados**

Art. 33, § 3.º. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

➤ **Boca de urna**

Art. 39, § 5.º. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

➤ **Uso na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens semelhantes às empregadas por órgão do Governo e outras entidades**

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

➤ **Retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais**

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 3.º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que

contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

➤ **Realizar propaganda eleitoral atribuindo indevidamente sua autoria a terceiros**

Art. 57-H, § 1.º. Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

➤ **Realizar propaganda eleitoral atribuindo indevidamente sua autoria a terceiros**

Art. 57-H, § 2.º. Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1o.

➤ **I) Obter acesso a sistema de tratamento de dados a fim de alterar a contagem de votos; II) Desenvolver ou introduzir comando, instrução ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dados ou provocar resultado diverso do esperado em sistema de tratamento de dados; III) Dano físico causado, propositadamente, ao equipamento usado na votação ou totalização dos votos**

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

➤ **Direito dos fiscais e delegados de observar a abertura da urna, contagem das cédulas e preenchimento do boletim**

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim .

§ 1º O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

➤ **Retenção de título eleitoral ou comprovante de alistamento eleitoral**

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

***Previstos na Lei nº 6.091/74***

➤ **Fornecimento de alimentação e transporte de eleitores (as)**

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral: (...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;



Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral).

### ***Previstos no Código Penal***

#### **➤ Interrupção do processo eleitoral**

Art. 359-N. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

#### **➤ Violência política**

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

### ***Previsto na Lei N.º 6.091/1974***

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar, informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias - multa;

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

***Previsto na Lei de Inelegibilidades – Lei Complementar N.º 64/90***

➤ **Fraude no processamento eletrônico das cédulas**

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

## SITES ÚTEIS

- Site da ABRACRIM:  
[www.abracrim.adv.br](http://www.abracrim.adv.br)
- Site da OAB nacional:  
[www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)
- Tribunal Superior Eleitoral  
[www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)
- SinTSE (seleção de matérias de interesse da Justiça Eleitoral)  
<https://www.tse.jus.br/legislacao/materias-interesse-je>
- TRE do Acre  
[www.tre-ac.jus.br](http://www.tre-ac.jus.br)
- TRE de Alagoas  
[www.tre-al.jus.br](http://www.tre-al.jus.br)
- TRE de Amapá  
[www.tre-ap.jus.br](http://www.tre-ap.jus.br)
- TRE do Amazonas  
[www.tre-am.jus.br](http://www.tre-am.jus.br)
- TRE da Bahia  
[www.tre-ba.jus.br](http://www.tre-ba.jus.br)
- TRE do Ceará  
[www.tre-ce.jus.br](http://www.tre-ce.jus.br)
- TRE do Distrito Federal  
[www.tre-df.jus.br](http://www.tre-df.jus.br)
- TRE do Espírito Santo  
[www.tre-es.jus.br](http://www.tre-es.jus.br)
- TRE de Minas Gerais  
[www.tre-mg.jus.br](http://www.tre-mg.jus.br)
- TRE do Pará  
[www.tre-pa.jus.br](http://www.tre-pa.jus.br)
- TRE da Paraíba  
[www.tre-pb.jus.br](http://www.tre-pb.jus.br)
- TRE do Paraná  
[www.tre-pr.jus.br](http://www.tre-pr.jus.br)
- TRE de Pernambuco  
[www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br)
- TRE do Piauí  
[www.tre-pi.jus.br](http://www.tre-pi.jus.br)
- TRE do Rio de Janeiro  
[www.tre-rj.jus.br](http://www.tre-rj.jus.br)
- TRE do Rio Grande do Norte  
[www.tre-rn.jus.br](http://www.tre-rn.jus.br)
- TRE do Rio Grande do Sul  
[www.tre-rs.jus.br](http://www.tre-rs.jus.br)
- TRE de Rondônia  
[www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)
- TRE de Roraima  
[www.tre-rr.jus.br](http://www.tre-rr.jus.br)
- TRE de Santa Catarina  
[www.tre-sc.jus.br](http://www.tre-sc.jus.br)
- TRE de São Paulo  
[www.tre-sp.jus.br](http://www.tre-sp.jus.br)

- TRE de Goiás  
[www.tre-go.jus.br](http://www.tre-go.jus.br)

- TRE do Maranhão  
[www.tre-ma.jus.br](http://www.tre-ma.jus.br)

- TRE de Mato Grosso  
[www.tre-mt.jus.br](http://www.tre-mt.jus.br)

- TRE de Mato Grosso do Sul  
[www.tre-ms.jus.br](http://www.tre-ms.jus.br)

- TRE de Sergipe  
[www.tre-se.jus.br](http://www.tre-se.jus.br)

- TRE do Tocantins  
[www.tre-to.jus.br](http://www.tre-to.jus.br)

Aplicativo “Pardal” para IOS e Android (mecanismo para realizar denúncias eleitorais) – Acessar a Google Play Store

## LEGISLAÇÃO

Estatuto da Advocacia e da OAB e Legislação Complementar  
[www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000002837](http://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000002837)

Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar  
<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral>

Legislação Eleitoral Compilada (Leis, Resoluções e Atos Normativos)  
<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada>

Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras  
[www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149849](http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149849)